



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.575 - SP (2008/0122963-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ELENA RIBEIRO MEIRA XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA DATA EM QUE DISPONIBILIZADO O ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ.

1. A previsão legal de que a data da publicação é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º) tem por escopo facilitar o direito de recurso pela parte, assegurando-lhe o prazo integral a contar do dia seguinte ao da disponibilização. Se o advogado da parte dá-se por ciente no próprio dia da disponibilização, oferecendo desde logo o recurso, não há prematuridade, mas simples antecipação do termo inicial do prazo.

2. Tempestividade do recurso especial interposto no dia da disponibilização do acórdão nos embargos de declaração no Diário da Justiça eletrônico. Não incidência do óbice da Súmula 418/STJ.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.575 - SP (2008/0122963-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental em face de decisão assim redigida (fl. 333):

Trata-se de recurso especial interposto por ELENA RIBEIRO MEIRA XAVIER DOS SANTOS E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP.

O recurso não merece prosperar.

Conforme a certidão de fl. 256, o acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado em 10.3.2008 e considerado publicado em 11.3.2008. Observo, todavia, que o recurso especial foi interposto em 10.3.2008 (fl. 258), sem a posterior reiteração de suas razões sendo, portanto, extemporâneo.

Dessa forma, incidente o verbete nº 418 da Súmula do STJ, segundo o qual:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões de agravo regimental, os agravantes alegam que o advogado tomou conhecimento das razões no momento em que disponibilizado o acórdão pelo próprio Tribunal de origem, afirmando que "não mais haveria justificativa para aguardar o próximo dia para a interposição do especial" (fl. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.575 - SP (2008/0122963-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Assiste razão à agravante.

O recurso especial foi interposto em 10.3.2008 (fl. 258), no dia em que disponibilizado o acórdão dos embargos de declaração no Diário da Justiça eletrônico.

É certo que a data da publicação, segundo o disposto no art. 4º da Lei 11.419/2006, é o dia seguinte ao da disponibilização, ou seja, no caso concreto, o dia 11.3.2008 (fl. 256).

A interpretação meramente literal da Súmula 418 desta Corte ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") poderia levar à conclusão de que a interposição do recurso no próprio dia da disponibilização acarretaria o seu não conhecimento, por prematuridade.

Penso, todavia, que, no caso, não tem aplicação a referida súmula.

Isso porque, conforme se verifica de seus precedentes - notadamente o acórdão da Corte Especial no REsp. 776.265-SC, relator designado o Ministro César Asfor Rocha, e da 1ª Seção no EREsp. 963.374-SC, relator o Ministro Mauro Campbell Marques - o que acarreta a prematuridade do recurso especial é sua interposição antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que tenham sido opostos apenas pela parte adversária e ainda que não tenham ocasionado modificação no conteúdo do julgado. Assim, antes do julgamento dos embargos de declaração, não está exaurida a instância ordinária, sendo prematura a interposição do recurso especial. Impõe-se, portanto, a ratificação, após o julgamento dos embargos de declaração, das razões do recurso especial anteriormente interposto, sob pena de não conhecimento.

No caso dos autos, a instância ordinária já estava exaurida e o acórdão dos embargos de declaração disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico. Não faz sentido algum pretender-se que houvesse ratificação das mesmas razões, no dia seguinte, aquele em que a lei considera publicada a decisão judicial disponibilizada.

A previsão legal de que a data da publicação é o primeiro dia útil seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao da disponibilização tem por escopo facilitar o direito de recurso pela parte, assegurando-lhe o prazo integral a contar do dia seguinte ao da disponibilização. Se o advogado da parte dá-se por ciente no próprio dia da disponibilização, oferecendo desde logo o recurso, não há prematuridade, mas simples antecipação da ciência e, portanto, do termo inicial do prazo.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a intempestividade, devendo os autos retornar conclusos para apreciação do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0122963-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.063.575 / SP**

Números Origem: 200300130537 31305377 55227 958202 95820211

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELENA RIBEIRO MEIRA XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELENA RIBEIRO MEIRA XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.